Fls

PROJETO DE LEI Nº 031/2021

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E PACIENTES EM TRATAMENTO HEMODIALÍTICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (câncer) ou pacientes em tratamento hemodialítico que comprovem a necessidade de isenção através do laudo apresentado por uma assistente social da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete ou da Casa de Saúde na qual faça o tratamento.

§1º - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel em seu nome, do cônjuge ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter Direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel, cônjuge ou dependente do mesmo no qual residem juntamente com sua família;

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação com firma reconhecida e registrado em cartório, no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo pagamento do IPTU;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o depedente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

V - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

VI - laudo apresentado por uma assistente social da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete ou da Casa de Saúde na qual faça tratamento.

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Parágrafo único – O benefício cessará também nos casos de cura ou morte do portador da doença.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo poderá conceder anistia referente ao IPTU do imóvel de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do deferimento do requerimento.

Parágrafo único – A isenção de que trata esta lei não se aplica as dívidas ativas anteriores ao requerimento.

Art. 6º - A solicitação da isenção que trata esta lei, deverá ser requerida em Órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Poderá o município, à seu critério e conveniência diligenciar a qualquer momento, para apurar a veracidade das informações e documentos apresentados no ato do requerimento.

Parágrafo único – O requerente que omitir informações ou prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, terá a seu pedido indeferido a qualquer tempo, perdendo o direito à isenção concedida e ficando obrigado a ressarcir o município.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Fls

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos ou pacientes em tratamento hemodiálico.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico ou hemodiálico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, destaca-se o disposto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Se tratando de projeto de lei de natureza tributária, pertinente se faz também destacar não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiças do Estado de Minas Gerais e Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.251/2018 – PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO – PRECEDENTE DO STF – PEDIDO REJEITADO. 1.**Nos termos do art. 66, III, i, da CE/89, é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tratar das leis orçamentárias, mas não para matéria tributária**. 3. Consoante decisão do STF, sob o regime da repercussão geral, inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária (STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE n.º 743480/MG – Tribunal Pleno – Relator: Min. GILMAR MENDES – Julgamento 10.10.2013 – Publicação: DJ 20.11.2013). 4. Pedido rejeitado. (TJ-MG – Ação Direta Incost: 10000190406165000 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 23/06/0020, Data de Públicação: 07/07/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.** 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.
>
> (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Já em relação à competência para dispor sobre a matéria, destaca-se tratar-se de interesse local no tocante a assistência social, conforme preceitua art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 14, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I - assuntos de interesse local;

> Art. 14 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:
>
> I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) à saúde, **à assistência social**, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

Assim, a presente proposição tem como objetivo a aprovação desse importante Projeto de Lei, que é em prol da saúde de todas as pessoas com útero, em especial adolescentes, se mostrando uma ação social necessária em prol da equidade de gênero, razão pela qual contamos com a aprovação dos nobres parlvVamentares.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

PROJETO DE LEI Nº 31 /2021

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Mai-2021-14:41-034597-1/2

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E PACIENTES EM TRATAMENTO HEMODIALÍTICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (câncer) ou pacientes em tratamento hemodialítico que comprovem a necessidade de isenção através do laudo apresentado por uma assistente social da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete ou da Casa de Saúde na qual faça o tratamento.

§1° - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel em seu nome, do cônjuge ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2°. Para ter Direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel, cônjuge ou dependente do mesmo no qual residem juntamente com sua família;

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação com firma reconhecida e registrado em cartório, no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo pagamento do IPTU;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o depedente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls

IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

VI – laudo apresentado por uma assistente social da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete ou da Casa de Saúde na qual faça tratamento.

Art. 3°. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4°. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Parágrafo único – O benefício cessará também nos casos de cura ou morte do portador da doença.

Art. 5°. Fica o Poder Executivo poderá conceder anistia referente ao IPTU do imóvel de que trata o caput do Artigo 1°, a partir da data do deferimento do requerimento.

Parágrafo único – A isenção de que trata esta lei não se aplica as dívidas ativas anteriores ao requerimento.

Art. 6°. A solicitação da isenção que trata esta lei, deverá ser requerida em Órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 7°. Poderá o município, à seu critério e conveniência diligenciar a qualquer momento, para apurar a veracidade das informações e documentos apresentados no ato do requerimento.

Parágrafo único – O requerente que omitir informações ou prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, terá a seu pedido indeferido a qualquer tempo, perdendo o direito à isenção concedida e ficando obrigado a ressarcir o município.

Art. 8° - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos ou pacientes em tratamento hemodiálico.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico ou hemodiálico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, destaca-se o disposto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Se tratando de projeto de lei de natureza tributária, pertinente se faz também destacar não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiças do Estado de Minas Gerais e Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.251/2018 – PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO – PRECEDENTE DO STF – PEDIDO REJEITADO. 1.**Nos termos do art. 66, III, i, da CE/89, é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tratar das leis orçamentárias, mas não para matéria tributária**. 3. Consoante decisão do STF, sob o regime da repercussão geral, inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária (STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE n.º 743480/MG – Tribunal Pleno – Relator: Min. GILMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

MENDES – Julgamento 10.10.2013 – Publicação: DJ 20.11.2013). Fls 4
Pedido rejeitado. (TJ-MG – Ação Direta Incost: 10000190406165000 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 23/06/0020, Data de Públicação: 07/07/2020)

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.** 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.
>
> (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Já em relação à competência para dispor sobre a matéria, destaca-se tratar-se de interesse local no tocante a assistência social, conforme preceitua art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 14, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I - assuntos de interesse local;

> Art. 14 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:
>
> I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

a) à saúde, **à assistência social**, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, a presente proposição tem como objetivo a aprovação desse importante Projeto de Lei, que é em prol da saúde de todas as pessoas com útero, em especial adolescentes, se mostrando uma ação social necessária em prol da equidade de gênero, razão pela qual contamos com a aprovação dos nobres parlvVamentares.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO